



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900736/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.896 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO DE IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA CONFIRMADO EM SALDO NEGATIVO.

Eventual crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo já consolidado, não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento a maior que o devido apontado na Dcomp em análise nos presentes autos e homologar a compensação objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.895, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.900734/2014-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP por meio da qual a contribuinte pleiteou a compensação do suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de estimativa do mesmo imposto.

Conforme se verifica do Despacho Decisório, a Autoridade fiscal constatou que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos os quais já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, de modo que, no final, concluiu que não restava crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, a qual, a rigor, não foi homologada.

A contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Despacho Decisório e entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade em que sustentou, em síntese, (i) a existência do crédito tal qual pleiteado no PER/DCOMP e que (ii) havia retificado sua DIPJ e, na oportunidade, demonstrou o pagamento a maior do IRPJ e, na sequência, transmitiu a Declaração de Compensação, bem assim que (iii) considerando que o referido pagamento foi realizado a maior, caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever a decisão a fim de evitar prejuízo para a empresa que, a rigor, efetua o pagamento dos impostos devidos no prazo, sem causar qualquer prejuízo para o Fisco. Por fim, a contribuinte sustentou que o valor correto do tributo é aquele que restou apurado na DIPJ retificadora e que, portanto, estaria amparado em seus documentos fiscais.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada e, aí, ao proferir o respectivo Acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu por julgar a Manifestação improcedente, já que, no seu entendimento, ainda que o valor pago indevidamente a título de IRPJ tenha decorrido de suposto erro de fato cometido quando do preenchimento da DCTF, o fato é que, na espécie, a única prova que havia sido carreada aos autos foi a cópia da DIPJ, sendo que tal declaração, por si só, não apresentava força probante, haja vista que, diferentemente da antiga Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ, cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida, a DIPJ possuía apenas valor informativo e, portanto, à luz da Súmula CARF n.º 92, *não constituía confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nele informado*.

Considerando que a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do Despacho Decisório, a Autoridade julgadora de 1ª instância acabou concluindo que, para fins de comprovação de que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representava a realidade fiscal da contribuinte, seria necessário que a contribuinte tivesse colacionado aos autos provas documentais, tais como livros contábeis e fiscais e documentos fiscais, de forma a permitir que o julgador administrativo pudesse verificar se o que foi declarado na DIPJ correspondera àquilo que foi registrado na escrituração, de sorte que, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, dever-se-ia considerar que o débito apontado na declaração e confirmado no Despacho Decisório restou confirmado e que, portanto, todo o montante recolhido através do DARF havia sido integralmente utilizado para sua liquidação, daí por que o crédito pretendido era inexistente.

Na sequência, a contribuinte foi intimada acerca do resultado do Acórdão e apresentou Recurso Voluntário por meio do qual sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Dos Fatos

Que apura o IRPJ com base no lucro real e adota a sistemática de pagamentos mensais por estimativa, de modo que constatou a existência de um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa correspondente à diferença entre o imposto pago antecipadamente e aquele efetivamente devido na respectiva competência, conforme restou consignado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, cujas informações restam devidamente refletidas no Balancete Analítico, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e, ainda, no respectivo Demonstrativo de Cálculo do Imposto de Renda do período;

Que transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP original a qual, a rigor, foi posteriormente retificada e substituída pela DCOMP retificadora por meio da qual promoveu o encontro de contas do crédito decorrente do pagamento indevido ou maior de estimativa do IRPJ com débito de estimativa do mesmo imposto, sendo que, por um lapso, deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF para refletir os ajustes que haviam sido promovidos na apuração da estimativa de IR referente à respectiva competência;

Que, ao ser intimada do Despacho Decisório, providenciou a retificação da DCTF para refletir o valor da estimativa efetivamente apurada na *Ficha Débito Apurado relativa ao IRPJ – PJ optante pela apuração do imposto com base no lucro real – Estimativa Mensal*, sendo que, ao assim proceder, incorreu, mais uma vez, num erro material, já que, ao invés de indicar como devido o valor efetivamente apurado com base em seus registros contábeis e refletido na última DIPJ, acabou indicando, equivocadamente, o valor que havia sido consignado na DIPJ anterior; e

Que, ainda que a Autoridade julgadora de 1ª instância não tenha reconhecido o direito creditório tal qual pleiteado sob a perspectiva de que a contribuinte não conseguiu comprovar o cometimento do erro de fato quando do preenchimento da sua DCTF, o fato é que acabou colacionando aos autos elementos que apontam para a procedência do quanto alegado, de modo que, em caso de dúvida, a medida mais adequada seria a conversão do processo em diligência.

(ii) Da efetiva existência do crédito

Que a Autoridade julgadora de 1ª instância olvidou-se que o Despacho Decisório Eletrônico limitou-se a afirmar que o DARF discriminado na DCOMP foi localizado, mas que, no caso, havia sido integralmente utilizada para quitação de débitos da contribuinte, não restando, pois, crédito disponível para compensar dos débitos informados na DCOMP, sendo que, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, esclareceu que o crédito de Imposto de Renda tinha origem na diferença de IPRJ pagos via DARF e a estimativa mensal que restou efetivamente apurada, objetivando afastar, de uma vez por todas, a premissa equivocada que restou adotada pelos sistemas da RFB de que o valor pago através do

DARF havia sido integralmente consumido para quitação de débitos do mesmo período;

Que a Autoridade julgadora de piso concluiu, de forma sintética, que a Recorrente não havia comprovado cabalmente que o que foi declarado em sua DIPJ correspondera àquilo que foi registrado na sua escrituração, de modo que, ao fazê-lo, a Autoridade afastou-se por completo da aplicação do princípio da verdade material, sendo que não poderia se escusar de analisar efetivamente os argumentos lançados pelo sujeito passivo, sob pena de ofensa ao referido primado e às garantias da ampla defesa e do contraditório, do que se conclui que, se o órgão julgador tivesse buscado verificar a procedência das alegações de defesas trazidas pela ora Recorrente, deparar-se-ia, certamente, com a prova cabal de que a estimativa de IRPJ efetivamente apurada é, realmente, menor do que aquela que foi informada na DCTF original, pelo que concluiria pela existência do direito creditório; e

Que o valor efetivamente devido a título de estimativa do IRPJ é perfeitamente extraível da DIPJ, do Balancete Analítico, do LALUR e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, sendo que, neste particular, o erro material cometido pela ora Recorrente ao fazer a indicação do valor devido a título de estimativa de IPRJ decorreu de um equívoco quanto ao valor passível de dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de modo que, restando-se documentalmente comprovado que o valor pago a título de antecipação é superior à estimativa do IRPJ, não restam dúvidas quanto à existência do crédito tal qual postulado, daí por que a DCOMP deve ser homologada.

(iii) Da Prevalência da Verdade Material

Que é assente na doutrina e na jurisprudência que, ao avaliarem a lisura dos procedimentos fiscais adotados pelos contribuintes, as autoridades administrativas estão adstritas a buscarem a verdade dos fatos, impondo-se que, para tanto, utilizem todos os meios de provas postos à sua disposição, tais como documentos, registros contábeis, declaração etc., de modo que, aplicando-se tais considerações ao caso concreto, tem-se que este C. CARF deverá levar em consideração não apenas a documentação anexada à Manifestação de Inconformidade, mas, também, os documentos que estão sendo juntados ao Recurso, os quais atestam a efetiva existência do crédito; e

Que, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal a quem competir a revisão da declaração deve proceder à sua retificação de ofício, desde que a incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte sejam incompatíveis com os fatos efetivamente ocorridos esteja documentalmente comprovada, tal como ocorre no caso concreto.

Com base em tais alegações, a Recorrente pugnou pelo provimento total do seu Recurso Voluntário a fim de que o direito crédito pleiteado seja integralmente reconhecido e que,

por conseguinte, a compensação declarada seja homologada. Subsidiariamente, e acaso se entenda que as provas carreadas aos autos são insuficientes para fins de demonstrar a integralidade do crédito, pleiteia-se pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a Autoridade fiscal possa verificar a plausibilidade das razões recursais.

Os autos foram encaminhados a este E. CARF e, aí, em sessão, a Turma julgadora entendeu por elaborar a respectiva Resolução e, na oportunidade, deliberou e decidiu por converter o julgamento do processo em diligência para que a Autoridade Administrativa competente pudesse adotar as seguintes providências: (i) examinasse os elementos apresentados pela contribuinte junto com o recurso voluntário, em cotejo com os valores informados nas DCTF original e retificadora e, também, verificasse se os mesmos são suficientes e idôneos para comprovar o erro quanto ao valor do débito originalmente confessado, que deu origem ao pleiteado na PER/DCOMP, podendo solicitar, caso entenda necessário, esclarecimentos adicionais à contribuinte; (ii) confirmasse a existência total ou parcial do crédito pleiteado quantificando o montante a ser confirmado; e, por fim, (iii) elaborasse relatório conclusivo, dando ciência à contribuinte e franqueando-lhe prazo de trinta dias para que, querendo, possa se manifestar.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal para que as providências solicitadas na Resolução e, aí, a Unidade de origem apresentou Relatório de Diligência por meio do qual dispôs, inicialmente, que, de acordo com a DIPJ, a contribuinte adotou como forma de tributação o lucro anual e apurou, com base em balancete de suspensão ou redução, a estimativa mensal de IRPJ, cujos valores foram apurados na última declaração DIPJ Ativa, confessados em DCTF Ativa e pagos através de DARF.

Além do mais, a Autoridade consignou que, a fim de evitar possível utilização do pagamento em duplicidade, ou seja, duplo aproveitamento do crédito em caso do recolhimento ter sido utilizado para compor o saldo negativo do período, foi realizada consulta aos sistemas internos da RFB e, na ocasião, verificou-se que houve pedido de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário em apreço através de DCOMP a qual foi homologada integralmente, de modo que, no final, a Autoridade concluiu que o pagamento da estimativa mensal de IRPJ o qual é objeto do PER/DCOMP ora em discussão já havia sido alocado no outro PER/DCOMP, daí por que o indébito não restou configurado.

Após a realização da Diligência, a ora Recorrente foi intimada e, no caso, não apresentou Manifestação, de modo que, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a contribuinte tivesse se manifestado, o processo foi devolvido para este E. CARF para dar continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário, tendo em vista tratar-se de retorno de diligência. Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Relator mediante sorteio, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

Ato contínuo, o presente processo foi incluído nesta Pauta de Reunião de julgamento e, aí, a Recorrente acabou encaminhando Memoriais em que sustenta, inicialmente, que, quando acessou os autos, não tinha qualquer conhecimento do Relatório de Diligência que foi elaborado pela Autoridade Fiscal, até porque a Intimação da Diligência foi enviada a endereço estranho, o que, ao menos em princípio, não se justifica, tendo em vista que, quando da apresentação do seu Recurso Voluntário, acabou informando a sua sede/domicílio atual que, inclusive, é possível consultar nos cadastros oficiais da RFB, que são mantidos, sempre, atualizados.

A Recorrente alega, também, que, diferentemente do que a Autoridade fiscal sustentou em sede de Diligência, não houve a utilização do crédito perquirido nestes autos na outra PER/DCOMP que havia sido citada pela Autoridade Fiscal, bem assim que, embora, na aludida DCOMP, conste o indicativo do valor correspondente ao DARF efetivamente pago, tal como exige a legislação de regência – a fim de que pudesse ser identificado nos sistemas internos da Receita –, na composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, somente foi computado o correspondente a título de IRPJ, conforme restou devidamente refletido na DIPJ e naquela outra DCOMP, já que o Saldo Negativo apurado/indicado em ambas é o mesmo, do que se conclui que o valor efetivamente devido a título de estimativa do IRPJ é perfeitamente extraível da própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do Balancete Analítico do aludido mês, do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se, no caso, pode ser conhecido e, de fato, examinado em suas alegações preliminares e meritórias.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que a intimação acerca do resultado do julgamento do Acórdão n.º 11-58.812 foi realizada no dia 21/12/2017 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 61, de sorte que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 começou a fluir no dia 22/12/2017 (sexta-feira) e findar-se-ia no dia 20/01/2018 (sábado), tendo sido postergado, portanto, para o 1º dia útil subsequente, qual seja, dia 22/01/2018. A rigor, observe-se que o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 19/01/2018 (sexta-feira).

Considerando, pois, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo de acordo com as alegações que restaram formuladas.

Da alegação de falta de Intimação do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT

Como verificamos a partir da leitura do Relatório, o presente Processo Administrativo Fiscal n.º 10480.900734/2014-01 foi incluído na Pauta de Reunião de Julgamento do dia 16 de agosto de 2023, sendo que, ao tomar conhecimento deste fato, a Recorrente apresentou Memoriais em que sustenta, dentre outras questões, e preliminarmente, que não havia sido intimada do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT, de sorte que restou impedida de exercer plenamente seu direito de defesa. Confira-se:

”1.8. Diante desse cenário, essa D. Turma julgadora, notoriamente comprometida com a busca da verdade material e com os pilares da eficiência e da moralidade administrativa, por meio da Resolução n.º 1302-000.842/2020, determinou a conversão do julgamento deste processo em diligência para exame, pela autoridade administrativa competente, dos novos elementos juntados aos autos em sede recursal, com vistas a certificar a efetiva existência e disponibilidade crédito pleiteado.

1.9. Para espanto da Recorrente, contudo, ao tomar conhecimento da inclusão do PAF na pauta de julgamento do próximo dia 16/08, e, então, acessar a cópia integral dos autos para avaliação e adoção das providências pertinentes, observou que:

i. havia uma suposta ciência da empresa recorrente acerca do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT (fl. 226/227 - CARF), por meio de Aviso de Recebimento – AR juntado à fl. 228; e que, além disso,

ii. o fiscal diligente, com a devida vênia, havia incorrido em patente equívoco ao asseverar, no aludido Relatório de Diligência Fiscal, que a Recorrente já havia utilizado o direito creditório aqui pleiteado na DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390, alusiva ao saldo negativo IRPJ para o ano-calendário 2010.

1.10. Quanto à primeira observação, cumpre, de pronto, esclarecer que, até o dia 07/08/2023, quando acessou os autos deste PAF, a Recorrente não tinha qualquer conhecimento do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT, mesmo porque o AR aparentemente expedido com tal intento, colacionado aos autos à fl. 228, foi direcionado a endereço estranho ao da Recorrente, o que, ao menos em princípio, não se justifica, tendo em vista que no próprio Recurso Voluntário foi informada a sua sede/domicílio atual, a qual, inclusive, é possível consultar nos cadastros oficiais da RFB, que a Recorrente faz questão de manter atualizados.

1.11. Denota-se, portanto, ilustres julgadores que não foi cumprida a determinação dessa d. Turma de Julgamento, para franquear prazo de trinta dias à recorrente para, querendo, se manifestar do resultado da diligência.

1.12. Consequentemente, ficou a Requerente impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar e, assim, contraditar os elementos (ou a eventuais ausências deles) que ensejaram a equivocada premissa e a própria conclusão alcançada pelo fiscal diligente, ficando assim inteiramente cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.” (grifei)

Como se pode observar, a Recorrente sustenta, em síntese, que não tomou conhecimento do resultado do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT e, portanto, acabou não

apresentando Manifestação, haja vista que, ainda que o AR tenha sido supostamente recebido, já que consta a assinatura de recebimento (fls. 228), a respectiva intimação foi enviada a endereço “estranho”, o que, ao menos em tese, não se justifica, tendo em vista que, ao apresentar o Recurso Voluntário, foi informada a sua sede atual, cujo endereço é diverso daquele para o qual a referida Intimação foi enviada.

Pois bem. Conforme se verifica do AR juntado às fls. 228, a intimação do resultado da Diligência foi enviada ao endereço Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 80,7, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP n.º 54345-160, que, a rigor, é o mesmo para o qual foi enviada a intimação do Despacho Decisório Eletrônico n.º 079273516, conforme se verifica do AR de fls. 15, e, além disso, é o mesmo endereço que consta expressamente no Cartão CNPJ de fls. 140 e na 12ª alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 183/198.

Ainda que, no corpo do Recurso Voluntário, a ora Recorrente tenha indicado que sua sede estaria localizada na Rodovia BR 324, Km 115, n.º 12.250, Águas Claras, Salvador – BA, CEP n.º 41.310-600, o fato é que, concomitantemente, acabou informando que sua filial estaria localizada no referido endereço para o qual foi enviada a intimação do Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT, qual seja, Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 80,7, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP n.º 54345-160, de modo que as alegações de que não havia recebido a respectiva intimação não devem ser, aqui, acolhidas.

E tanto é que, em sede de Memoriais, a Recorrente manifestou-se sobre o resultado da Diligência e, na ocasião, acabou por sustentar suas alegações acerca da existência do seu direito creditório no montante de R\$ 13.603,78. É ver-se:

“1.13. Neste contexto, em conduta dirigida a cooperar com a verdade dos fatos e a zelar pela eficiência processual, passa a já se manifestar - de forma breve, tal como permite este instrumento - em face do multicitado Relatório de Diligência Fiscal, posto que, ao contrário do que nele asseverado, não houve utilização do crédito perquirido nestes autos na DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390.

1.13. Isto porque, embora, na aludida DCOMP, conste o indicativo do valor de R\$ 58.076,57, correspondente ao DARF efetivamente pago, como exige a legislação de regência – a fim de que pudesse ser identificado nos sistemas internos da Receita –, na composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, alusivo ao ano-base 2010, exercício 2011, somente foi computado o correspondente aos R\$ 43.156,20 a título de estimativa de dezembro/2010, conforme devidamente refletidos na DIPJ/2011 (vide fls. 81 e 82 - CARF do doc. 03 do recurso) e na própria DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390 (doc. 01), já que o Saldo Negativo apurado/indicado em ambas é o mesmo, no valor de R\$ 2.233,20, conforme prints colacionados a seguir com vistas a facilitar a visualização:

[...]

1.14. Vê-se, portanto, nobres Conselheiros, que o fiscal furtou-se de cumprir o seu dever de diligência, posto que sequer observou a orientação dessa r. Turma julgadora, para examinar os elementos apresentados pela contribuinte e cotejá-

los com os valores apontados nas declarações e demais documentos pertinentes, com vistas a confirmar a existência total ou parcial do crédito pleiteado quantificando o montante a ser confirmado.

1.15. Se tivesse o fiscal diligente realmente examinado a documentação colacionada aos autos com os demais elementos de que dispunha, dentre os quais a própria DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390 e a correlata homologação de compensação do crédito, cujo *Valor do Saldo Negativo*4 montava em R\$ 2.233,20 (vide print 1 do parágrafo 1.13 supra), a outra conclusão não chegaria senão o de existência do indébito ora perquirido.

1.16. Inclusive porque o valor efetivamente devido a título de estimativa do Imposto de Renda relativa à competência dezembro/2010 é perfeitamente extraível da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2011, do Balancete Analítico do aludido mês, do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE (vide docs. 03 a 07 do recurso), conforme é possível visualizar dos demonstrativos colacionados aos parágrafos 2.11 e 2.12 da peça recursal, a seguir reproduzidos.

[...]

1.17. Em vista das firmes razões expendidas e, sobretudo, tendo restado documentalmente provado que a estimativa do IR relativa à competência dezembro/2010 montava em R\$ 43.156,20, a qual, inclusive, foi considerada, neste mesmo valor, na apuração do Saldo Negativo de 2010, objeto da DCOMP 19463.65687.290911.1.3.02-9390, e que o valor pago efetivamente fez o total de R\$ 58.076,57, não restam dúvidas quanto à existência do indébito tributário postulado, pelo que pugna a Recorrente para que essa Egrégia Câmara dê integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida e homologando a compensação declarada na DCOMP n.º 35730.54457.0110013.1.7.04-2262.”

Portanto, e tendo em vista que as alegações formuladas em sede de Memoriais serão oportunamente analisadas, já que, no meu entendimento, não devem ser consideradas como questões inovadoras, tem-se que a alegação da falta de intimação do Relatório de Diligência n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT deve ser superada.

Do objeto da presente discussão e da análise das alegações recursais formuladas pela *Movesa Motores e Veículos Ltda*

De início, veja-se que a discussão tem por objeto a análise da PER/DCOMP n.º 35730.54457.0110013.1.7.04-2262 em que a ora Recorrente pleiteou a compensação de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ referente a agosto de 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo (código de receita n.º 5993), referente ao mês de dezembro de 2010, no valor original de R\$ 14.920,37, decorrente do pagamento do DARF no valor de R\$ 58.076,57, arrecadado em 31/01/2011, sendo que, no caso, a contribuinte utilizou a parcela do crédito de R\$ 13.603,78 na compensação, restando um saldo não usado de R\$ 1.316,59.

Através do Despacho Decisório Eletrônico n.º 079273516 (fls. 07/13), a Autoridade entendeu por não reconhecer o crédito e não homologar o respectivo PER/DCOMP n.º 35730.54457.011013.1.7.04-2262, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos os quais haviam sido utilizada integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Confira-se:

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 14.920,37

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DA ARRECAÇÃO
31/12/2010	5993	58.076,57	31/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5460045792	58.076,57	Db: cód 5993 PA 31/12/2010	58.076,57
VALOR TOTAL			58.076,57

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.901,34	3.380,26	968,44

Em 24/04/2014, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Despacho Decisório, conforme se verifica do AR de fls. 15, e, na sequência, apresentou Manifestação de inconformidade de fls. 16/17 em que sustentou, em síntese, a existência do crédito pleiteado e que o valor

correto do tributo é aquele apurado na DIPJ retificadora que seria amparado por seus documentos fiscais (DIPJ 2013, DIPJ 2010, DCTF referente a dezembro de 2010).

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de n.º 11-58.812 (fls. 53/57), a 4ª Turma da DRJ/REC concluiu por julgá-la improcedente, já que, no seu entendimento, ainda que o valor pago indevidamente a título de IRPJ tenha decorrido de suposto erro de fato cometido quando do preenchimento da DCTF, o fato é que, na espécie, a única prova que havia sido carreada aos autos foi a cópia da DIPJ, sendo que tal declaração, por si só, não apresentava força probante, haja vista que, diferentemente da antiga Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ, cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida, a DIPJ possuía apenas valor informativo e, portanto, à luz da Súmula CARF n.º 92, *não constituía confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nele informado*. Veja-se:

14. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

15. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

16. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

17. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000. Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): "A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

18. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

19. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf

foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.” (grifei).

Perceba-se que, ao examinar a Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/REC entendeu que a análise do direito creditório foi realizada com base na DCTF ativa à época (declaração original), reputando-a acertada, vez que o DARF estava integralmente alocado a débito confessado. E, aí, considerando que a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório, entendeu-se que, embora válida, ela não produzia efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte, não serviria como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior, de modo que, não havendo outras provas nos autos além da cópia da DIPJ, manteve-se a decisão que negou o crédito pleiteado e a não homologação da compensação.

Ato contínuo, registre-se que, em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente entendeu por apresentar, de forma complementar, os seguintes documentos: Balancete Analítico, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e demonstrativo de cálculo do imposto de renda do período, que demonstraria o equívoco no preenchimento da DCTF relativa à estimativa de IRPJ (código de receita 5993), referente ao mês de dezembro de 2010, os quais foram juntados às fls. 69/118.

Pois bem. Quanto à juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que, à luz do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

In verbis:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

É verdade que as limitações à apresentação de provas previstas no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 têm provocado intensos e técnicos debates. Todavia, no âmbito do processo administrativo fiscal, a regra que deve predominar é a de que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, exceto se, através de petição, o sujeito passivo demonstrar, com fundamentos, a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais ali constantes. E não poderia ser diferente pelas seguintes razões: (i) O artigo 3º, inciso III da Lei nº 9.784/1999 não passou a permitir a juntada de provas após impugnação¹; e (ii) O artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 é norma cogente e sua aplicação é obrigatória, bem como se trata de norma especial que, a rigor, deve prevalecer sobre a regra geral prevista no artigo 38 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999², a qual será aplicada apenas de forma subsidiária, de acordo com o que prescreve o artigo 69 da referida Lei nº 9.784/99³.

Nos dizeres de James Marins⁴,

“(…) a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes (hoje Carf - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando, nesse caso, o art. 38 da Lei nº 9.784/99.

[...]

A flexibilização generalizada do regime de fases e de preclusões processuais fragiliza a segurança do processo e não pode ser admitida mesmo sob a invocação do princípio da formalidade moderada, por atingir axioma ínsito ao conceito ontológico do procedimento e do processo entendido *cedere pro*. É de se notar, ademais, que a Câmara de Recursos Fiscais já decidiu que configura cerceamento de defesa a juntada por parte do Fisco de documentos após a impugnação e antes da decisão.”

É nesse mesmo sentido que José Antonio Savaris⁵ tem sustentado ao asseverar o seguinte:

“Ainda a tratar do direito de defesa e da medida de sua aplicação no processo administrativo tributário, é de se realçar que não há direito de defesa sem direito à ampla produção de prova.

[...]

Daí a relevância das regras de prova estabelecidas no artigo 38 da Lei 9.784/9925, reafirmadoras do princípio da verdade material no processo

¹ Cf. Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999. Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

² Cf. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

³ Cf. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

⁴ MARINS, Jams. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Não-paginado.

⁵ SAVARIS, José Antonio. O Processo Administrativo Fiscal e a Lei 9.784/99. Revista Dialética de Direito Tributário - RDDT nº 94, jul. 2003, p. 88-90.

administrativo enquanto permitem produção de prova a qualquer tempo antes da tomada de decisão da autoridade competente.

[...]

Nada obstante a inquestionável relevância do valor “verdade material”, não se pode perder de vista que o ideal da verdade poucas vezes se vê refletido em sua materialização nos autos. O percurso entre os eventos e sua formalização nos autos é sujeito a desvios e incompreensões, próprias da linguagem. O processo administrativo ou judicial são falíveis e essa falibilidade - aqui compreendida como diferença entre o fato concreto e o fato interpretado para julgamento - é própria do homem.

A ausência de preclusão não é e nunca foi garantia de justiça e de efetividade do direito material. Aliás, o devido processo legal manifesta princípios processuais outros além da verdade material ou do direito de defesa. O processo, até pela força etimológica do vocábulo, requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes.

Assim, a preclusão se afigura indispensável ao devido processo legal e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa. A amplidão traduz qualidade do que é vasto ou de grande extensão, mas não se confunde com o irrestringível, diante do que se pode concluir que para o processo administrativo tributário permanece aplicável a regra de prova específica do Decreto 70.235/72.” (grifei).

O devido processo legal se manifesta por meio de outros princípios que vão além do princípio da verdade material, os quais, a rigor, e com cravas no princípio da segurança jurídica, constituem valores igualmente relevantes para o processo. Ora, a lei prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos visando impedir que a sequência ordenada de atos processuais se prolongue por tempo indeterminado, daí por que o instituto da *preclusão* passa a ser figura indispensável ao devido processo legal e, portanto, de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou, ainda, com a busca pela verdade material⁶.

E, além disso, se é certo que o princípio da ampla defesa tem guarida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, não é menos certo que a norma estatuída no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 encontra-se válida e plenamente vigente, sendo defeso a este Conselho afastá-la ou deixar de observá-la a partir de um juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme bem dispõem os artigos 26-A do próprio Decreto n.º 70.235/72⁷, 62 do Regimento Interno – RICARF, aprovado pela

⁶ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; BIANCHINI, Marcela Cheffer. Aspectos polêmicos sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo federal.. In: NEDER, Marcos Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita. (Coords.). São Paulo: Dialética: 2010, p. 37.

⁷ Cf. Decreto n. 70.235/72. Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Portaria MF n.º 343, de junho de 2015⁸ e de acordo com a própria Súmula CARF n.º 2⁹.

Consoante as lições de Maria Teresa Martínez López e Marcela Cheffer Bianchini¹⁰,

Deve-se observar que a justificativa apresentada para o entendimento de que ocorre afronta ao princípio da ampla defesa quando não são apreciadas provas apresentadas após a impugnação é de índole constitucional e, portanto, para afastar a aplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 16 do PAF, deve-se alegar sua inconstitucionalidade, mas é vedado por lei aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não compartilhamos do entendimento expressado por esta corrente. Estando assegurado, por lei, o direito a apresentação de alegações e provas que caracterizariam o contraditório e a ampla defesa e, sendo a verdade material o objeto do Processo Administrativo Fiscal, assim como a celeridade processual, a oficialidade, dentre outros princípios, não se pode falar em desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, pela aplicação do prazo de preclusão para apresentação das provas, já que é a própria aplicação do princípio da verdade material, que confere ao julgador a prerrogativa de verificar a legalidade do lançamento, independentemente das provas trazidas ao processo.” (grifei).

Fixadas essas premissas, observe-se que, no caso concreto, e conforme restou bem identificado pelo Conselheiro Marozzi Gregorio no bojo da Resolução n.º 1302-000.842, a 4ª Turma da DRJ/REC teria trazido aos autos novos fatos ou razões ao fundamentar sua decisão no argumento de que a retificação da DCTF carecia de provas documentais. Veja-se:

“Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a retificação da DCTF carecia de provas documentais. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.”

E tanto é assim que, ao final, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por deliberar pela conversão do julgamento em diligência para

⁸ Cf. RICARF - Portaria MF n. 343/2015. Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

⁹ Cf. Súmula CARF n. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹⁰ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; BIANCHINI, Marcela Cheffer. Aspectos polêmicos sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo federal.. In: NEDER, Marcos Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita. (Coords.). São Paulo: Dialética: 2010, p. 47/48.

que os referidos documentos fossem apreciados pela Unidade de origem, e que, tão logo elaborasse o Relatório de Diligência, deveria intimar a contribuinte para que pudesse se manifestar acerca do resultado da Diligência.

Nesse ponto, entendo que os documentos de fls. 69/118, os quais, a rigor, foram colacionados aos autos em sede de Recurso Voluntário, devem ser aqui conhecidos e analisados, de acordo com o que prescreve o artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72, configurando-se, pois, o que este colegiado tem costumeiramente chamado de “diálogo das provas”, que, aliás, tem sido corriqueiramente suscitado.

Ultrapassada essa questão quanto ao conhecimento dos documentos juntados em fase recursal, confira-se que, ao elaborar o Relatório de Diligência Fiscal n.º 147/2021 – EQUAD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT (fls. 226/227), a Unidade de origem acabou confirmando os valores de estimativa mensal de IRPJ em reais que foram apurados na última declaração - DIPJ Ativa e que foram confessados em DCTF Ativa e que, portanto, foram pagos através DARF (Cod. Rec. n.º 5993), correspondentes ao período de apuração de 2010, bem assim que o referido pagamento foi utilizado na sua totalidade para compor o Saldo Negativo. Veja-se:

“4. De acordo com DIPJ/2011, ano-calendário 2010, o contribuinte adotou como forma de tributação o lucro real anual e apurou, com base em balancete de suspensão ou redução, a estimativa mensal de IRPJ. Abaixo são apresentados os valores de estimativa mensal IRPJ em reais, apurados em última declaração DIPJ Ativa, confessados em DCTF Ativa, pagos em DARF (Cod. Rec. n.º 5993), correspondentes ao período de apuração:

Período de Apuração	DIPJ	DCTF	Recolhimento DARF
12/2010	43.156,20	44.472,79	58.076,57

5. A fim de evitar a possível utilização do pagamento em duplicidade, ou seja, duplo aproveitamento de crédito, em caso de o recolhimento ter sido utilizado para compor o saldo negativo do período em apreço, foi realizada consulta aos sistemas internos RFB (fl.213), e verificou-se que houve pedido de saldo negativo IRPJ para o ano-calendário em apreço, DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390, situação de homologação total.

6. Em análise desse documento (fl. 4), percebe-se abaixo que o referido pagamento foi utilizado na sua totalidade para compor o Saldo Negativo.

PAGAMENTOS	
0014. Tipo de Pagamento	Por Estimativa
Período de Apuração	30/12/2010
CNPJ	09.405.797/0003-43
Código da Receita	5993
Data de Vencimento	31/01/2011
Data de Arrecadação	31/01/2011
Valor do Principal	58.076,57
Valor da Multa	0,00
Valor do Juros	0,00
Valor Total do DARF	58.076,57
Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período	58.076,57

7. No caso presente, nota-se que o pagamento da estimativa mensal IRPJ (Cód. Rec.: 5993), PA 12/2010, no valor de R\$ 58.076,57, requerido no PER/DCOMP em epígrafe, foi alocado no PER/DCOMP 19463.65687.290911.1.3.02-9390, o que, portanto, não se configurou indébito.”

Muito bem. De plano, é de se reconhecer que os dados e elementos que foram colacionados aos autos pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário e os quais, aliás, restaram enfatizados nos seus Memoriais de julgamento, indicam que, realmente, houve equívoco no preenchimento da DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390, pois, ainda que tenha sido indicado que o valor utilizado para compor o saldo negativo foi de R\$ 58.076,57, na composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, alusivo ao ano-base 2010, exercício 2011, somente foi computado o correspondente aos R\$ 43.156,20 a título de estimativa de dezembro/2010, conforme devidamente refletidos na DIPJ/2011 (vide fls. 81/82 do doc. 03 do recurso) e na própria DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390 (doc. 01), já que o Saldo Negativo apurado/indicado em ambas é o mesmo, qual seja, R\$ 2.233,20, conforme se verifica dos *prints* dos respectivos documentos fiscais:

(i) DCOMP n.º 19463.65687.290911.1.3.02-9390 - Crédito Saldo Negativo IRPJ 2010:

09.405.797/0003-43		Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00200614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2011
Data Inicial do Período: 01/01/2010		Data Final do Período: 31/12/2010
Valor do Saldo Negativo		2.233,20
Crédito Original na Data da Transmissão		2.233,20
Selic Acumulada		8,45
Crédito Atualizado		2.421,91
Total dos débitos desta DCOMP		2.421,92
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.233,21
Saldo do Crédito Original		0,00

(ii) DIPJ/2011 – Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa - Dezembro/2010:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.203.447,81
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	630.517,17
03.Adicional	396.344,78
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	25.220,69
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	954.865,06
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	3.537,47
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 5.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. de Adm. Páb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	82,53
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	43.156,20
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

(iii) DIPJ/2011 – Ficha 12A- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (ano-base: 2010):

CNPJ 09.405.787/0003-43

DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 13

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	630.517,17
02. Adicional	396.344,78
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	25.220,69
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
13. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
14. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.233,20
16. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
18. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.001.641,26
20. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.233,20
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCE	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Observe-se, ainda, que tais informações encontram respaldo nos documentos fiscais juntados com o Recurso Voluntário, quais sejam, Balancete Analítico, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e demonstrativo de cálculo do Imposto de Renda do período (fls. 69/188).

Dessa forma, e tendo restado documentalmente provado que a estimativa do IRPJ relativa à competência de dezembro/2010 correspondia ao valor de R\$ 43.156,20, a qual, inclusive, foi considerada, neste mesmo valor, na apuração do Saldo Negativo de 2010, objeto da DCOMP 19463.65687.290911.1.3.02-9390, e, ainda, que o valor pago efetivamente perfez o total de R\$ 58.076,57, não restam dúvidas quanto à existência do indébito tributário aqui postulado.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento a maior que o devido apontado na Dcomp em análise nos presentes autos e homologar a compensação objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento a maior que o devido apontado na Dcomp em análise nos presentes autos e homologar a compensação objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator